

A. I. Nº - 018184.1212/11-5
AUTUADO - DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 17.08.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-02/12

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Comprovado que os recolhimentos efetuados foram menores que os valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS. Mantida a exigência 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** APROPRIAÇÃO EM VALOR MAIOR DO QUE O CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL. Comprovado pelos documentos acostados aos autos que o crédito utilizado é maior do que o destacado no documento fiscal. Mantida a exigência; **b)** APROPRIAÇÃO RELATIVA A MERCADORIAS COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Confirmada a utilização dos aludidos créditos. Mantida a exigência. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Demonstrada a falta de recolhimento. Não foi trazido aos autos documentos que comprovassem os respectivos pagamentos. Mantida a exigência. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado o recolhimento a menos. Mantida a exigência. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não elidida pelo sujeito passivo. Mantida a exigência 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração não elidida pelo sujeito passivo. Mantida a exigência. 6. DMA. ENTREGA DE DADOS INCORRETAMENTE INFORMADOS. MULTA. Informação incorretamente consignada na DMA, devidamente comprovada. Mantida a exigência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2011, reclama ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$51.786,12, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativo de débito, via Apuração do ICMS SAFA (meses infração), fotocópia do livro Registro de Apuração do ICMS apresentado pela empresa e comprovante de recolhimento (Sistema INC), anexados ao presente processo. Valor Histórico: R\$348,88 – Multa de 60% - 03.01.01;

2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento (s) fiscal (is), conforme demonstrativo de débito, fotocópias das notas fiscais e dos livros Registro de Entrada de Mercadorias anexados ao presente processo. Valor Histórico: R\$40.746,63 – Multa de 60% - 01.02.40;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, conforme demonstrativo de débito, demonstrativos de ICMS por mês de referência, fotocópias das notas fiscais, dos DAEs de pagamento apresentados pela empresa, comprovante de recolhimento (Sistema INC) e fotocópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias, anexados ao presente processo. Valor Histórico: R\$1.057,57 – Multa de 60% - 07.15.01;
4. Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, conforme demonstrativo de débito, demonstrativos de ICMS por mês de referência, fotocópias das notas fiscais, dos DAEs apresentados pela empresa, comprovante de recolhimento (Sistema INC) e fotocópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias anexados ao presente processo. Valor Histórico: R\$7.667,93 – Multa de 60% - 07.15.02;
5. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, conforme demonstrativo de débito, fotocópias das notas fiscais, do livro Registro de Entrada de Mercadorias e comprovante de recolhimento (Sistema INC), anexados ao presente processo. Valor Histórico: R\$85,08 – Multa de 60% - 07.01.01;
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria (s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária, conforme demonstrativo de débito, fotocópia das notas fiscais, dos livros Registro de Entrada de Mercadorias e de Apuração do ICMS anexados ao presente processo. Valor Histórico: R\$1.348,00 – Multa de 60% - 01.02.05;
7. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. A empresa, apesar de intimada, não apresentou as notas fiscais. As referidas notas estão registradas conforme demonstrativo de débito, intimação e fotocópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias, anexados ao presente processo. Valor Histórico: R\$392,03 – Multa de 60% - 06.02.01;
8. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Divergências dos valores constantes nos livros Registro de Apuração do ICMS e das DMAs referentes aos exercícios 2006 e 2007. Demonstrativos anexos, fotocópias dos livros Registro de Apuração do ICMS apresentados pela empresa e vias das DMAs anexados ao presente processo. Multa Fixa: R\$140,00 – 16.05.11;

O autuado apresenta defesa, fls. 2361 a 2364, aduzindo, quanto infração 1, que se equivocou nos lançamentos realizados em seu livro de Registro de Apuração de ICMS, no qual fará as devidas retificações no momento oportuno, levando-se em consideração que o recolhimento a menos relativo às divergências apontadas pela fiscalização não corresponde à realidade conforme os relatórios em anexo, sendo que o valor recolhido foi o efetivamente devido e não o apontado pelo autuante. Assim, não deve prosperar infração.

Na infração 2, o contribuinte entendeu que é de seu direito o crédito utilizado por ele nos termos do que dispõe o Decreto nº 6.284/97-BA, conforme comprova a documentação fiscal em anexo. Portanto, se equivocou o fisco quando afirma que “*Utilizou indevidamente de crédito fiscal...*”, inclusive, não consta dos seus relatórios e do Auto de Infração combatido, clareza para a cobrança desta infração porque permite o dispositivo legal retrocitado, conforme comprovam as notas fiscais e planilhas em anexo, assim, não prospera a infração.

Arguiu, na infração 3, as mesmas razões da infração anterior (2), pois verificou que a auditoria fiscal não prestou atenção na documentação apresentado pelo autuado, bem como os dados da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, relativo a arrecadação de tributos, que constam todos os pagamentos efetuados pelo ora impugnante, inclusive quanto a este tributo, não tendo nada há que se falar em devida esta infração.

Já na infração 4, a autuante tido apresentou demonstrativos e planilhas com valores relativos à ICMS supostamente devidos. Contudo, no período fiscalizado, o autuado se encontrava na condição de DESCREDENCIADO e, por isso mesmo, em sua grande maioria, o imposto era calculado pelo preposto fiscal na fronteira quando da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, sendo por esse apresentado ao autuado o DAE (através da TFD) para pagamento, conforme documentos em anexo e, portanto, acredita ter se equivocado a fiscalização quanto a esta cobrança.

Reclamou, na infração 5, que o preposto fiscal não consultou os dados da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, bem como, os documentos apresentados pelo autuado, conforme se pode verificar efetuou o pagamento dos tributos ora cobrados, bem como, os que lhe eram devidos, conforme prova em anexo.

Na sexta infração, afirmou que não utilizou crédito fiscal conforme expressa o Auto de Infração, pois se equivocou na afirmativa de que o autuado “*Utilizou indevidamente de crédito fiscal...*”, inclusive, consta dos seus relatórios e do Auto de infração, cobrança de suposta utilização de crédito fiscal relativo a mercadorias enquadradas na Antecipação Tributária, sendo esta permitida no dispositivo legal retrocitado, estando a autuante equivocada, conforme comprovam as notas fiscais e planilhas em anexo. Portanto, não deve prosperar esta infração para que não haja cobrança indevida ao autuado.

Quanto a infração 07, esclareceu que não foi observada a documentação apresentada pelo autuado quando da intimação, pois na mesma consta o pagamento relativo a esta cobrança indevida, tendo o autuado efetuado o pagamento dos tributos ora cobrados e os que lhe eram devidos, conforme provas em anexo.

Em relação à infração 8, aduziu que não prospera a suposta alegação de descumprimento de obrigação tributária acessória devido à erro nas informações econômico-fiscais, pois requereu a esse Colendo Conselho de Fazenda (CONSEF) que, tendo em vista não ter qualquer prática de dolo, fraude ou simulação, bem como não houve falta de recolhimento de tributo, conforme consta do processo (não informado pela autuante nesta infração em decorrência deste fato), o CANCELAMENTO desta multa-penalidade, nos termos do dispositivo legal art. 158 do RPAF/BA: “*As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo*”.

Requereu a Improcedência do Auto de Infração.

A autuante presta informação fiscal, de fls. 2372/2377, informa que na infração 1, as alegações do autuado não procedem, pois conforme os documentos de fls. 12 a 55, fica totalmente comprovado que o contribuinte recolheu a menos ICMS. Assim, os valores lançados nas vias do livro Registro de Apuração do ICMS - SISTEMA SAFA – (doc. fls. 13 a 21) são os mesmos lançados no livro Registro de Apuração do ICMS apresentado (doc. fls. 22 a 44) e, os documentos de fls. 45 a 55 (relação de DAEs – Sistema INC) comprovam que os recolhimentos efetuados foram menores que os valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 011- saldo devedor (débito menos crédito), no qual o mesmo não foi anexado em nenhum momento em sua defesa, como comprovam os documentos de folhas 2361 a 2366.

Na alegação da infração 2 sustentando pelo contribuinte, afirma também que não procedem, pois conforme o art. 93, § 2º do RICMS/BA: “*O crédito deverá ser escriturado pelo seu valor nominal*” e o §3º do mesmo artigo: “*Somente será admitido o crédito fiscal do imposto corretamente*

calculado". Também os documentos de fls. 56 a 78 (demonstrativo de crédito indevido – ICMS maior que o destacado na nota fiscal), 79 a 1299 (fotocópias das notas fiscais), 1875 a 2354 (fotocópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias) comprovam que o impugnante utilizou indevidamente o crédito fiscal em valor superior ao destacado nas notas fiscais e a empresa autuada não apresentou nenhuma documentação fiscal ou planilha que pudesse contrariar esta infração.

Salienta, na infração 3, que as alegações novamente não procedem, pois a imputação se refere aos meses de março e abril de 2006 e outubro de 2007, docs. fls. 1300 a 1301 e 1311 (demonstrativo de débito), 1363 a 1385 e 1677 a 1693 (fotocópias das notas fiscais). E, os documentos de fls. 1352 a 1362 (relação de DAEs – Sistema INC) comprovam que não houve recolhimento de ICMS PARCIAL referente a esses meses.

Na quarta infração, a autuante rebate a defesa alegando que o autuado, no período fiscalizado, estava mesmo na condição de descredenciado, no entanto, o mesmo realizou pagamento de ICMS utilizando os Códigos de Receita nº 2175 – ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL e 2183 – ICMS ANTECIPAÇÃO DE DESCREDENCIADO (docs. fls. 1352 a 1362), com isso, como no campo 25 do DAE – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – é citado o(s) número(s) da nota fiscal(is) foi possível identificar se as mercadorias que estavam sujeitas ao pagamento do ICMS por ANTECIPAÇÃO PARCIAL.

Assevera, ainda, que os documentos de fls. 1301 a 1313 (demonstrativo de débito), 1314 (demonstrativo de ICMS parcial por mês referência), 1315 a 1325 (fotocópias dos DAEs de pagamento), 1326 (demonstrativo de ICMS parcial por mês de referência), 1327 a 1351 (fotocópias dos DAEs de pagamento), 1352 a 1362 (relação de DAEs – Sistema INC) e 1386 a 1676 e 1694 a 1738 (fotocópias das notas fiscais) comprovam que nem todas as notas fiscais foram objetos de pagamento, como também algumas notas fiscais foram calculadas a menos e que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que fosse contra a imputação.

Na abordagem da infração 5, também não procedem suas alegações, pois o autuado não apresentou nenhuma prova em sua defesa que comprovassem os pagamentos efetuado alegado pelo mesmo, no qual disse que foi anexos aos autos “*Demonstrativo de débito, fotocópias das notas fiscais, do livro Registro de Entrada de Mercadorias e comprovante de recolhimento (Sistema INC)*”, conforme as fls. 2361 a 2366.

Declara que os documentos de fls. 1739 a 1744 demonstram a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, tendo em vista que não apresentou os DAEs de recolhimento e na relação de DAEs (Sistema INC), documentos de fls. 1352 a 1362, não consta recolhimento referente aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2007.

Sustenta a procedência da imputação 6, pois afirma não proceder as alegações do autuado, no qual citou o RICMS que dispõe: “*Art. 97 - É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou a entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados: Inciso IV - ...quando a operação de aquisição ou a prestação: Alínea “b” - ...tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, salvo exceções expressas (arts. 356 e 359)*”.

Também são comprovados que as mercadorias foram adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária através das fls. 1745 a 1748. O autuado, na parte defensiva, não anexou notas fiscais, nem planilhas que confrontasse a infração, como alegou.

Informou, na infração 7, que verificou e analisou a documentação apresentada pelo autuado e constatou que não foram apresentadas várias notas fiscais, no qual o mesmo foi intimado para apresentar, conforme fls. 1778 a 1780 (intimação e relação das notas fiscais). Assim, a não apresentação dessas notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (doc. fl. 1777), também não efetivou nenhum recolhimento, nenhuma prova que rebatesse a infração, assim, não existe

pagamento referente à diferença de alíquota, conforme comprova a relação de DAEs - Sistema INC (docs. fls. 1352 a 1362).

Em relação à infração 8 – que fez referência como infração 9 – não procede a alegação, nem o seu requerimento de cancelamento com base no art. 158 do RPAF/BA, pois os documentos de fls. 1781 a 1875 comprovam, de forma clara, as divergências entre os valores constantes nos livros Registro de Apuração do ICMS e das DMAs.

Pede pela Procedência do Auto de Infração.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 2383/2384, esclarece que a informação fiscal apresentada pela autuante, em nada contrariou a defesa inicial, tendo em vista que simplesmente copilou de forma muito abstrata parte da impugnação, descrevendo as infrações e os fatos alegados pelo mesmo, sem qualquer objetividade como determina a norma regulamentar (Decreto nº 7.629/99).

Suscitou cerceamento do direito da ampla defesa, pois diz que a autuante simplesmente reafirma os fatos e alegações da impugnação, quando descreve, mesmo de forma precária e ainda sem a total clareza, as infrações nos seus meandros, explicando cada qual dos seus fundamentos, o que deveria ter sido feito quando da elaboração e lavratura do lançamento fiscal, quando na verdade falta de clareza e precisão dos fatos e fundamentos.

Salienta, também, que não traz aos autos nada de novo no sentido de contrariar os fatos e fundamentos apresentados na impugnação. Afirma tão-somente que a peça processual está totalmente contrária à legislação que regulamenta a matéria conforme já demonstrado pelo impugnante, ou seja, não existem clareza e precisão com relação aos fatos e fundamentos expostos, ora explicados e informados na informação, o que deveria ter sido feito no processo em apreço e não agora na informação fiscal.

Ratifica pela Improcedência do Auto de Infração.

Às fl. 2388, a autuante se manifestou mantendo os mesmos argumentos da informação fiscal exposta nas fls. 2372/2377, no qual solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento, ora impugnado, traz 08 infrações por descumprimento de obrigações acessórias e principais do ICMS, já devidamente relatadas.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos está clara e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Além do mais, diferente do que o autuado alega, a informação fiscal foi detalhada e rebate ponto a ponto as arguições do autuado, de tal forma que forneceu elementos esclarecedores tanto para o sujeito passivo como para a convicção dos julgadores.

Quanto às alegações da defesa concernentes à infração 1, realmente não procedem, pois, conforme indica o autuante, os valores lançados nas vias do livro Registro de Apuração do ICMS - SISTEMA SAFA – (doc. fls. 13 a 21) são os mesmos lançados no livro Registro de Apuração do ICMS apresentado (doc. fls. 22 a 44) e, os documentos de fls. 45 a 55 (relação de DAEs – Sistema INC) comprovam que os recolhimentos efetuados foram menores que os valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 011- saldo devedor (débito menos crédito), no qual o mesmo não foi anexado em nenhum momento em sua defesa, como comprovam os documentos de folhas 2361 a 2366.

Diante do exposto, voto pela procedência da infração 01.

No que alude as arguições defensivas pertinentes à infração 2, sustentando pelo contribuinte, afirma também que não procedem, pois em consonância com o alinhado pelo autuante em sua informação fiscal, determina o art. 93, § 2º do RICMS/BA: “*O crédito deverá ser escriturado pelo seu valor nominal*” e o §3º do mesmo artigo: “*Somente será admitido o crédito fiscal do imposto corretamente calculado*”. Realmente os documentos de fls. 56 a 78 (demonstrativo de crédito indevido – ICMS maior que o destacado na nota fiscal), 79 a 1299 (fotocópias das notas fiscais), 1875 a 2354 (fotocópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias) comprovam que o impugnante utilizou indevidamente o crédito fiscal em valor superior ao destacado nas notas fiscais e a empresa autuada não apresentou nenhuma documentação fiscal ou planilha que pudesse contrariar esta infração. Verifico, também, que a apresentação dos demonstrativos, bem como as fotocópias dos livros acima indicados, assim como os valores indicados no Auto de Infração não permitem o acolhimento da arguição de falta de clareza.

Assim, fica mantida a infração 02.

Em relação à infração 3, verifico que o sujeito passivo, em sua impugnação, se refere aos meses de março e abril de 2006 e outubro de 2007, docs. fls. 1300 a 1301 e 1311 (demonstrativo de débito), 1363 a 1385 e 1677 a 1693 (fotocópias das notas fiscais). E os documentos de fls. 1352 a 1362 (relação de DAEs – Sistema INC – Informações do Contribuinte) comprovam que não houve recolhimento de ICMS PARCIAL referente a esses meses.

Considero, portanto, procedente a infração 03.

Quanto à infração 04, ficou confirmado que o sujeito passivo, no período fiscalizado, estava efetivamente na condição de descredenciado, no entanto, conforme literalmente afirma o autuante em sua informação fiscal, o autuado realizou pagamento de ICMS utilizando os Códigos de Receita nº 2175 – ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL e 2183 – ICMS ANTECIPAÇÃO DE DESCREDENCIADO (docs. fls. 1352 a 1362), com isso, como no campo 25 do DAE – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – é citado o(s) número(s) da nota fiscal(is) foi possível identificar se as mercadorias que estavam sujeitas ao pagamento do ICMS por ANTECIPAÇÃO PARCIAL.

Os documentos de fls. 1301 a 1313 (demonstrativo de débito), 1314 (demonstrativo de ICMS parcial por mês referência), 1315 a 1325 (fotocópias dos DAEs de pagamento), 1326 (demonstrativo de ICMS parcial por mês de referência), 1327 a 1351 (fotocópias dos DAEs de pagamento), 1352 a 1362 (relação de DAEs – Sistema INC) e 1386 a 1676 e 1694 a 1738 (fotocópias das notas fiscais) comprovam que nem todas as notas fiscais foram objetos de pagamento, como também algumas notas fiscais foram calculadas a menos e que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que fosse contra a imputação.

Assim, fica mantida a infração 04.

No que é atinente à infração 5, conforme constata o autuante, o sujeito passivo, apesar de alegar, não apresentou nenhuma prova em sua defesa que comprovassem os pagamentos efetuados alegado pelo mesmo, no qual disse que foi anexos aos autos “*Demonstrativo de débito, fotocópias das notas fiscais, do livro Registro de Entrada de Mercadorias e comprovante de recolhimento (Sistema INC)*”, conforme as fls. 2361 a 2366.

Os documentos de fls. 1739 a 1744 demonstram a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, tendo em vista que não apresentou os DAEs de recolhimento e na relação de DAEs (Sistema INC), documentos de fls. 1352 a 1362, não consta recolhimento referente aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2007.

Considerando que o autuado não prova o recolhimento, restando a manutenção da infração 05.

Quanto à infração 6, é de conhecimento básico o fato de que em relação às mercadorias alvo do pagamento por substituição tributária, salvo exceções expressas, é vedada a utilização de crédito fiscal, conforme determina o art. 97, inciso IV, alínea “b” do RICMS/BA. Não restou dúvida que

as mercadorias foram adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, conforme consta, as fls. 1745 a 1748.

Verifico, bem como foi observado pelo autuante, que o sujeito passivo, não trouxe aos autos notas fiscais, nem planilhas para impugnar a presente exigência como alegou ter efetuado.

Diante do exposto, mantenho a infração 06.

No que alude à infração 7, O autuante, acertadamente, constatou que não foram apresentadas várias notas fiscais, no qual o mesmo foi intimado para apresentar, conforme fls. 1778 a 1780 (intimação e relação das notas fiscais). Assim, concordo que a não apresentação dessas notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (doc. fl. 1777), também não efetivou nenhum recolhimento, nenhuma prova que rebate a infração, assim, não existe pagamento referente à diferença de alíquota, conforme comprova a relação de DAEs - Sistema INC (docs. fls. 1352 a 1362).

Diante do exposto fica mantida a infração 07

Em relação à infração 8 – os documentos de fls. 1781 a 1875 comprovam, de forma clara, as divergências entre os valores constantes nos livros Registro de Apuração do ICMS e das DMAs, não prosperando a alegação genérica de não ter praticado a infração.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa, o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, permite ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo às infrações por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

No presente caso, o autuado cometeu diversas irregularidades infrações, com falta de recolhimento do imposto. Assim, diante de tantas infrações confirmadamente cometidas, bem como da inexistência de demonstração da não ocorrência de dolo, não há como acolher o pedido do impugnante de redução ou cancelamento das multas.

Assim, considero procedente a infração 08.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 018184.1212/11-5, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$51.646,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “b”, “d” e “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR